SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 903160 - SC (2024/0117646-9)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	J V DO N (INTERNADO)
CORRÉU	:	D DE F DE M
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. 68,2 KG DE MACONHA, 4,6 KG DE COCAÍNA, 16 COMPRIMIDOS DE *ECSTASY*, SUBMETRALHADORA E DIVERSOS PETRECHOS RELACIONADOS AO TRÁFICO. SUPOSTA ILICITUDE DA PROVA OBTIDA EM BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. MOLDURA FÁTICA APTA A INDICAR INDÍCIOS CONCRETOS DA PRÁTICA DE CRIME PERMANENTE NO LOCAL DA BUSCA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. REVISÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE ANTECEDERAM A BUSCA. INADMISSIBILIDADE. COGNIÇÃO SUMÁRIA.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA46920992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/04/2025 21:22:12
Publicação no DJEN/CNJ de 25/04/2025. Código de Controle do Documento: 72ec1b59-faf4-4ac4-84e3-c3598d1b2267

HABEAS CORPUS Nº 903160 - SC (2024/0117646-9)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	J V DO N (INTERNADO)
CORRÉU	:	D DE F DE M
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. 68,2 KG DE MACONHA, 4,6 KG DE COCAÍNA, 16 COMPRIMIDOS DE *ECSTASY*, SUBMETRALHADORA E DIVERSOS PETRECHOS RELACIONADOS AO TRÁFICO. SUPOSTA ILICITUDE DA PROVA OBTIDA EM BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. MOLDURA FÁTICA APTA A INDICAR INDÍCIOS CONCRETOS DA PRÁTICA DE CRIME PERMANENTE NO LOCAL DA BUSCA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. REVISÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE ANTECEDERAM A BUSCA. INADMISSIBILIDADE. COGNIÇÃO SUMÁRIA.
Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de J V do N, em que se aponta como órgão coator o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Apelação n. 5026535-75.2023.8.24.0018/SC – fls. 341/352).

Depreende-se dos autos que o Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude da comarca de Chapecó/SC, no Processo de Apuração de Ato infracional n. 5026535-75.2023.8.24.0018/SC, julgou procedente a representação movida contra o ora paciente e, como consequência, aplicou-lhe a medida socioeducativa de liberdade assistida pela prática do ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006), com reavaliação no máximo a cada 6 meses.

Interposta a apelação, o Tribunal *a quo*, por unanimidade, em sessão de

Documento eletrônico VDA46169676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/03/2025 17:19:19
Código de Controle do Documento: 6c625754-fee6-4500-aa6a-b27dc4cd5adb

julgamento realizada em 14/5/2024, negou provimento ao recurso defensivo, em acórdão assim ementado (Apelação Criminal n. 5026535-75.2023.8.24.0018/SC - fl. 351):

> APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06, NOS MOLDES DO ART. 103, DO ECA). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA.
>
> PRELIMINAR DE CONCESSÃO DE DUPLO EFEITO AO RECLAMO. NÃO ACOLHIMENTO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DOS PRINCÍPIOS PREVISTOS NO ARTIGO 100, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS VI E VIII (INTERVENÇÃO PRECOCE E ATUALIDADE), DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECEBIMENTO DO RECURSO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.
>
> MATERIALIDADE E AUTORIA DO ATO INFRACIONAL INCONTROVERSAS.
>
> PRETENSO RECONHECIMENTO DA NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FLAGRANTE CONFIGURADO. GUARNIÇÃO QUE AVISTA DOIS MASCULINOS, UM DELES PORTANDO TORNOZELEIRA ELETRÔNICA., EM FUGA PARA OS FUNDOS DO IMÓVEL AO VISUALIZAREM A VIATURA MILITAR. AGENTES QUE SEGUEM NO ENCALÇO E LOGRAM ÊXITO EM ABORDÁ-LOS NA PARTE FINAL DO TERRENO, EM FRENTE À RESIDÊNCIA DOS FUNDOS. FORTE CHEIRO DE MACONHA SENTIDO NO LOCAL., FATO COMPREENSÍVEL DIANTE DA EXPRESSIVA QUANTIDADE DO REFERIDO ENTORPECENTE (QUASE 70 QUILOGRAMAS). VISUALIZAÇÃO, ATRAVÉS DE UMA DAS JANELAS, DE PARTE DA DROGA. CENÁRIO DE FLAGRANTE QUE SE CONFIRMA COM A APREENSÃO DE 68,2KG DE MACONHA, 4,6KG DE COCAÍNA, DE 16 (DEZESSEIS) COMPRIMIDOS DE ECSTASY E DE PETRECHOS RELACIONADOS À MERCANCIA ESPÚRIA. MAIOR PARTE DA DROGA ENCONTRADA NO QUARTO DO ADOLESCENTE APELANTE, QUE CONFESSOU A PRÁTICA INFRACIONAL. ADEMAIS, INGRESSONO IMÓVEL QUE FOI CONSENTIDO PELA PROPRIETÁRIA DA CASA, VERSÃO DE UM DOS POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELA APREENSÃO DO MENOR QUE RESTOU CORROBORADA PELAS FILMAGENS DAS CÂMERAS ACOPLADAS AO FARDAMENTO MILITAR. INGRESSO DEVIDO DOS AGENTES PÚBLICOS NA RESIDÊNCIA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE CATARINENSE. CONDENAÇÃO MANTIDA.
>
> RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Neste Tribunal Superior, a Defensoria Pública estadual sustenta, em síntese, que *o presente habeas corpus visa a desconstituir o acórdão ilegal do Órgão Fracionário do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que considerou legal o ingresso dos policiais na residência do Paciente, com ausência de autorização judicial para tanto e sem a prévia visualização de situação de flagrante* (fl. 5 – grifo nosso).

Ressalta, ademais, que: (i) *o ingresso da Polícia Militar no domicílio do Paciente não estava amparado em "fundadas razões" de que ali havia um flagrante delito* (fl. 5); (ii) *o acórdão, basicamente, fundamenta a licitude da ação policial no fato*

Documento eletrônico VDA46169676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/03/2025 17:19:19
Código de Controle do Documento: 6c625754-fee6-4500-aa6a-b27dc4cd5adb

de terem sido confirmadas as suspeitas da presença de drogas no interior da residência, onde foi encontrado o Paciente, após outros dois agentes, um deles dotado de tornozeleira eletrônica, terem empreendido fuga em direção à mesma residência ao avistarem os policiais militares (fl. 7); e (iii) *o flagrante ex post não é capaz de legitimar retroativamente a ação policial ilegal de invasão de domicílio* (fl. 7).

Requer, assim, *presentes os requisitos autorizadores da medida liminar, reconhecer o constrangimento ilegal demonstrado para conceder, liminarmente para suspender o processo impedindo o trânsito em julgado, e ao final, a ordem do Habeas Corpus em favor de J V DO N, para declarar a ilegalidade do acórdão impugnado, a fim de reconhecer a ilegalidade das provas obtidas em razão da invasão de domicílio perpetrada pelos Policiais, com ausência de autorização judicial para tanto. Subsidiariamente, caso não seja conhecido o habeas corpus, seja a ordem concedida de ofício, diante da manifesta ilegalidade (CRFB/88, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 654, §2º)* – (fl. 14 – grifo nosso).

Estes autos foram a mim distribuídos por prevenção de Turma (HC n. 894.064/SC).

Liminar indeferida (fls. 355/357).

Informações prestadas (fls. 363/375 e 377/416).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem de *habeas corpus*, em parecer assim ementado (fl. 420):

> HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA NULIDADE PROCESSUAL EM RAZÃO DE BUSCA PESSOAL. NULIDADE CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO POLICIAL. ILICITUDE DAS PROVAS. PRECEDENTES. PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM.

É o relatório.

VOTO

A ordem não merece concessão, pois a moldura fática estabelecida no acórdão atacado firma a existência de indícios concretos da prática de crime permanente no local em que efetivada a busca, conclusão essa que se extrai a partir

Documento eletrônico VDA46169676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/03/2025 17:19:19
Código de Controle do Documento: 6c625754-fee6-4500-aa6a-b27dc4cd5adb

das circunstâncias que antecederam a diligência (forte cheiro de maconha relatado por um dos policiais proveniente da residência com visualização da droga ainda fora do imóvel) e confissão da proprietária do imóvel (**gravada em câmera corporal**) de que havia mais drogas no imóvel (fls. 348/349 – grifo nosso):

> […]
> No caso em apreço, as circunstâncias apuradas justificaram o ingresso dos agentes estatais no imóvel, tendo em vista que os policiais militares visualizaram dois indivíduos, posteriormente identificados como sendo L M P e S dos P G, **em atitude suspeita, sendo que um deles utilizava tornozeleira eletrônica, e, tão logo perceberam a presença dos agentes públicos, empreenderam fuga por entre as casas, a fim de se esquivarem da abordagem policia**l.
> Segundo consta no caderno indiciário e conforme narrado pelo policial militar R em juízo, **após a fuga, os agentes policiais lograram êxito em abordar L e S em frente à residência dos fundos,** de propriedade da Sra. A P N de F, esposa de L. Neste momento, conforme relato do agente R, já foi **possível sentir forte odor de maconha vindo do interior da residência** - o que, a propósito, é plenamente viável e compreensível diante da considerável quantidade do referido entorpecente no local (**quase 70 quilogramas de maconha**). Ato contínuo, **visualizaram, por uma das janelas da residência, uma quantidade de maconha sendo fracionada, ao passo em que A P confessou haver no interior do imóvel referida droga**.
> Tal informação restou comprovada após o ingresso dos policiais militares na residência e consequente apreensão de aproximadamente 68,2kg (sessenta e oito quilos e duzentos gramas) de maconha, 4,6kg (quatro quilos e seiscentos gramas) de cocaína, 16 (dezesseis) comprimidos de ecstasy, uma submetralhadora de 9mm e diversos aparelhos de telefone celular. A maior parte dos entorpecentes, cumpre mencionar, foi encontrada no quarto dos representados D de F M (a quem foi concedida remissão) e J Vr do N , ora apelante, sendo que ambos confessaram a propriedade dos mesmos.
> Importa salientar que **o depoimento judicial do policial R- o qual, frisa-se, possui presunção juris tantum de veracidade - restou corroborado pelos vídeos capturados pela câmera policial, acostados ao evento 49. Pela análise da filmagem do evento 49, VÍDEO1, não se revela qualquer ilegalidade no ingresso da residência. Pelo contrário, a proprietária do imóvel**, A P, nos exatos termos expostos pelo agente público, **confirma, por livre e espontânea vontade, a presença de maconha na casa** (**a partir do segundo 10 da filmagem, onde a proprietária afirma que "tem uns verde ali"**). Destaca-se, neste referido vídeo, que ao menos um dos policiais faz menção ao forte cheiro de maconha no local (a partir de 2min30seg do vídeo). Da referida filmagem, ainda resta nítido que a casa possui, na parte da frente, quatro grandes janelas de vidro, a dar mais credibilidade ao relato do policial R, no sentido de que visualizaram, por uma das janelas, um pedaço de maconha sendo fracionado. A propósito, na filmagem acostada ao evento 49, **VÍDEO2, a partir de 1min50seg., um dos agentes públicos aparece pegando uma balança de precisão de cima do sofá da sala da residência, posteriormente colocando-a ao lado de uma peça grande de maconha, nos exatos termos dispostos na peça vestibula**r.
> Desse modo, denota-se, de forma inequívoca, que as circunstâncias do caso substanciam a **justa causa e as fundadas suspeitas embasadas - seja pela fuga de dois masculinos (um deles portando tornozeleira eletrônica) para a casa localizada aos fundos do terreno, seja pelo forte odor de maconha perceptível na frente da residência, seja pela visualização de entorpecente sendo fracionado pela janela -,** sendo imperioso constar que é dever da autoridade policial averiguar toda e qualquer situação de ilícito que ocorra dentro do seu espectro de conhecimento, uma vez que, conforme determina o art. 144 da constituição federal, "A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da

Documento eletrônico VDA46169676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/03/2025 17:19:19
Código de Controle do Documento: 6c625754-fee6-4500-aa6a-b27dc4cd5adb

incolumidade das pessoas e do patrimônio".

Ainda, importante mencionar que o crime de tráfico de drogas (no caso, ato infracional análogo) possui natureza permanente, fato que justifica a realização de busca domiciliar sem o mandado judicial competente, quando presentes fortes indícios de que o local é utilizado para realizar a atividade ilícita, justamente o caso dos autos.

Não fosse isso, o flagrante instaurado culminou na apreensão de grande quantidade de drogas e de petrechos relacionados à mercancia espúria. Assim, vê-se que o ingresso na residência em questão se deu em razão de toda a circunstância fática apresentada desde o início da abordagem realizada pelos policiais militares, fatos que demonstraram, inequivocadamente, que os agentes públicos possuíam fundadas suspeitas da prática do ato infracional apontado, configurando, assim, o estado de flagrância, o que foi devidamente comprovado pela apreensão de considerável quantidade de drogas e de petrechos para o tráfico.

Sendo assim, dado o caráter permanente que permeia o ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, é dispensada prévia autorização judicial para ingresso em domicílio quando instaurado o flagrante precedente, nos termos do artigo 303 do Código de Processo Penal, que dispõe que "nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência".

Frente a este panorama, não restam dúvidas de que a ação sub judice se deu dentro dos parâmetros legais aplicáveis ao caso, estando plenamente configuradas a justa causa e as fundadas razões necessárias a configurar a exceção ao previsto no artigo 5º, incisos XI e LVI, da Constituição da República.

[…]

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e de negar provimento ao recurso.

Com efeito, extrai-se dessa decisão que havia fundadas razões para o ingresso forçado no imóvel, independentemente de prévia ordem judicial ou autorização do morador (art. 240, § 1º, do CPP), pois restou demonstrada a existência de um contexto fático prévio e concreto apto a indicar a prática de crime permanente no local.

Não se olvida, ainda, que a suspeita decorrente da fuga foram confirmadas com a apreensão de aproximadamente 68,2 kg (sessenta e oito quilos e duzentos gramas) de maconha, 4,6 kg (quatro quilos e seiscentos gramas) de cocaína, 16 (dezesseis) comprimidos de *ecstasy*, uma submetralhadora de 9mm e diversos aparelhos de telefone celular (fls. 22/24).

Por sinal, o Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, apreciando o Tema 280 da repercussão geral, de Relatoria do Exmo. Ministro Gilmar Mendes, firmou a tese de que *a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que, dentro da casa, ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil, e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados*, conforme

Documento eletrônico VDA46169676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/03/2025 17:19:19
Código de Controle do Documento: 6c625754-fee6-4500-aa6a-b27dc4cd5adb

se extrai do esclarecimento do Exmo. Ministro Teori Zavascki, no corpo do julgado.

Com similar conclusão:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a "entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados".
>
> 2. O Ministro Rogerio Schietti Cruz, ao discorrer acerca da controvérsia objeto desta irresignação no REsp n. 1.574.681/RS, bem destacou que "a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar" (Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017).
>
> 3. "A Sexta Turma tem sedimentado entendimento, no sentido de que é inverossímil a suposta confissão informal (livre e voluntária) do réu sobre armazenamento de drogas no interior do imóvel, seguida de autorização para ingresso dos policiais (por parte do acusado ou de outro morador da residência), ante a ausência de comprovação do consentimento dos moradores, como ocorreu no presente caso (AgRg no HC n. 742.270/GO, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24/10/2022)" (AgRg no HC n. 768.471/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023, grifei).
>
> 4. No caso em tela, verifica-se que o Tribunal a quo rejeitou a pretensão de trancamento da ação penal, relatando que os policiais se dirigiram ao local em razão de informações indicando a existência de suposta plantação de maconha e, ao se deslocarem às proximidades, avistaram uma casa toda fechada, com papel alumínio nas janelas; ouviram barulho de ventilador; e sentiram forte odor de maconha. Além disso, os agentes públicos observaram do lado de fora da moradia 4 vasos com pés de maconha. Também visualizaram, no interior da casa, uma estufa com aproximadamente 45 mudas da mesma planta. Tais circunstâncias, em conjunto, configuram fundadas razões, suficientes para o ingresso domiciliar.
>
> 5. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no HC n. 891.854/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 6/11/2024).

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.
>
> 2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do

Documento eletrônico VDA46169676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/03/2025 17:19:19
Código de Controle do Documento: 6c625754-fee6-4500-aa6a-b27dc4cd5adb

caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ: REsp n. 1.574.681/RS.

3. Certo é que, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, a notícia anônima de crime, por si só, não é apta para instaurar inquérito policial; ela pode servir de base válida à investigação e à persecução criminal, desde que haja prévia verificação de sua credibilidade em apurações preliminares, ou seja, desde que haja investigações prévias para verificar a verossimilhança da noticia criminis anônima (v. g., Inq n. 4.633/DF, Rel. Ministro Edson Fachin, 2ª T., DJe 8/6/2018). Assim, com muito mais razão, não há como se admitir que denúncia anônima seja elemento válido para violar franquias constitucionais (à liberdade, ao domicílio, à intimidade).

4. No caso, o ingresso no domicílio do agravante não decorreu, apenas, de denúncia anônima acerca da possível prática de tráfico de drogas no local; ao contrário, foi justificado também no fato de os policiais, ao se aproximarem da residência, terem sentido forte odor de maconha. Vale dizer, os policiais tiveram certeza visual da situação de flagrância de crime permanente no interior da casa, antes mesmo do ingresso no local.

5. Uma vez que havia fundadas razões que sinalizavam a ocorrência de crime e porque evidenciada, já de antemão, hipótese de flagrante delito, mostrou-se regular o ingresso da polícia no domicílio do réu, sem autorização judicial e sem o consentimento do morador.

6. Para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser dessa causa especial de diminuição de pena é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante.

7. No caso, as instâncias de origem - dentro do seu livre convencimento motivado - apontaram elementos concretos dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades criminosas, notadamente ao tráfico de drogas.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 917.692/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 4/9/2024).

Não se verifica, portanto, o alegado constrangimento ilegal.

Ademais, reconhecer que não houve a dinâmica dos fatos descrita no acórdão atacado exige, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, sendo impróprio na via do *habeas corpus* (cognição sumária).

Em face do exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA46169676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/03/2025 17:19:19
Código de Controle do Documento: 6c625754-fee6-4500-aa6a-b27dc4cd5adb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 903.160 / SC

Número Registro: 2024/0117646-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50013228720248240000 50242536420238240018 50265357520238240018

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	J V DO N (INTERNADO)
CORRÉU	:	D DE F DE M
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL - PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46884478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:26:35
Código de Controle do Documento: f3a0040a-110d-46ba-90a8-e7519689065f

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46884478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:26:35
Código de Controle do Documento: f3a0040a-110d-46ba-90a8-e7519689065f